



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.536/13

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da sanção administrativa aplicada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA PARAÍBA contra a firma **Raimundo Ademar Fonseca Pires – CNPJ nº 07.526.979/0001-85 e Inscrição Estadual nº 16.145.899-8**, em razão de descumprimento do contrato oriundo do **Pregão Presencial nº 175/2012**, derivado da Ata de Registro de Preços nº 143/2012, o qual tinha como objetivo o fornecimento de carnes bovinas, frangos e peixe, a fim de atender a demanda dos presídios paraibanos.

A firma mencionada participou do Pregão Presencial nº 175/2012, tendo como objeto o fornecimento de carnes bovinas, frango e peixe, para atender à demanda dos presídios do Estado. Passado quase três meses após a homologação ocorrida em setembro de 2012, a firma pediu um realinhamento dos preços registrados, na ordem de 58,27% e 73%, alegando que houve um desequilíbrio financeiro do contrato. Juntou uma pesquisa de preços, onde aponta que o valor solicitado a título de reajuste ainda estava abaixo do valor de mercado e com isso conseguiu que a Administração concedesse a repactuação dos preços, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato (documento fls. 98/100; 402/414). Contudo, a pesquisa juntada aos autos que autorizou o reajuste é de 25 de fevereiro de 2013, enquanto que o termo aditivo tem data de 28 de janeiro de 2013.

Em outra análise da Secretaria foi verificado que o reajuste, denominado de realinhamento de preços, era extorsivo e não representava a realidade do mercado. Assim houve a revogação do termo aditivo citado e foi aberto um procedimento administrativo com vistas a apurar a responsabilidade.

A Comissão da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária concluiu em seu relatório de fls. 429/435, sob a alegação de que a firma se recusara a fornecer os produtos com base no valor constante na Ata de Registro de Preços, que a firma Raimundo Ademar Fonseca Pires, incorreu no descumprimento total da obrigação assumida perante a Secretaria e opinou pela aplicação das sanções administrativas previstas no Edital do Pregão Presencial nº 175/2012, item 18.1, incisos I e III, qual seja: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor constante da nota de empenho e/ou contrato e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo de até 05 (cinco) anos.

A firma alegou cerceamento de defesa, porém os autos apontam que a empresa foi regularmente notificada e apresentou defesa (documento fls. 398/400; 402/414).

A licitação originária a que se refere este processo já foi julgada por este Tribunal, com base no preço original contido na Ata de Registro de Preços, que estava de acordo com os preços praticados no mercado à época da realização do certame (Processo TC nº 13884/12 – Acórdão AC2 TC nº 29/2013).

A Auditoria, no relatório de fls. 579/582, concluiu que a motivação da edição do 1º Termo Aditivo que foi anulado, não foi superfaturamento de preços, propriamente dito, mas o fato de o licitante ter apresentado proposta com valores inexequíveis, isto é, muito abaixo do praticado no mercado, para em seguida pedir realinhamento dos preços. Como o valor homologado era inexequível, a firma contratada não teve condições de honrar o contrato, inviabilizando sua execução, o que motivou a abertura do procedimento administrativo, que redundou na aplicação das sanções contidas no documento de fls. 436/437.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 09.536/13

No que pertine à responsabilização das pessoas que emitiram parecer favorável ao reajuste levado a efeito pelo 1º Termo Aditivo, anulado posteriormente, aduz que se trata de advogados, que emitiram apenas opiniões que não vinculam a administração, não podendo sofrer sanções, sob pena de se garrotear a imunidade e prerrogativas insculpidas no art. 133 do Texto Magno Pátrio.

Embora, a Auditoria reconheça que os pareceres exarados nos autos autorizaram a emissão do Primeiro Termo Aditivo, apesar de a defesa afirmar que tais pareceres foram calçados com pesquisa de mercado, como já foi dito, a pesquisa foi realizada após a assinatura do aditamento, mas o Aditivo foi anulado antes de sua execução, não tendo causado, em tese, nenhum prejuízo a Administração.

Na outra vertente, também assiste razão a defesa.

A Jurisprudência Pretoriana Pátria, inclusive do Pretório Excelso, tem entendido que só há responsabilidade do parecerista, quando de forma dolosa induz ao agente público a prática do crime, o que nos parece não ser o caso sob análise, pois, nestes autos constam apenas pareceres onde seus signatários emitem opiniões, sem força vinculante aos gestores públicos.

Isto posto, opinou como correta a aplicação das sanções administrativas contidas no Termo de Homologação de fls. 436/437, aplicadas a firma RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório!

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **TOMEM CONHECIMENTO das Sanções Administrativas aplicadas à firma RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – CNPJ nº 07.526.979/0001-85 e Inscrição Estadual nº 16.145.899-8, conforme Termo de Homologação, às fls, 436/437 dos autos, em razão de descumprimento do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 175/2012;**
- 2) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 09.536/13

Objeto: Licitação

**Órgão: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária**

Gestor Responsável: **Walber Virgolino Silva Ferreira**

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 175/2012. Conhecimento de sanção administrativa aplicada à firma **Raimundo Ademar Fonseca Pires**. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.125/2014**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.536/13, referente à sanção administrativa aplicada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA PARAÍBA contra a firma **Raimundo Ademar Fonseca Pires – CNPJ nº 07.526.979/0001-85 e Inscrição Estadual nº 16.145.899-8**, em razão de descumprimento do contrato oriundo do **Pregão Presencial nº 175/2012**, derivado da Ata de Registro de Preços nº 143/2012, o qual tinha como objetivo o fornecimento de carnes bovinas, frangos e peixe, a fim de atender a demanda dos presídios paraibanos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **TOMAR CONHECIMENTO das Sanções Administrativas aplicadas à firma RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – CNPJ nº 07.526.979/0001-85 e Inscrição Estadual nº 16.145.899-8**, conforme Termo de Homologação, às fls, 436/437 dos autos, em razão de descumprimento do contrato oriundo do **Pregão Presencial nº 175/2012**;
- 2) **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**

**Antonio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício – Relator

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**